



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, FORUM REGIONAL DO IMBUI, IMBUI - SALVADOR
ssa-8vsje-comuns@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 13:00 às 19:00 - Tel.: (71) 3372-7397

PROCESSO Nº:

0162195-74.2024.8.05.0001

AUTOR(ES):

ANDRE DANTAS DE SOUZA NOBRE

RÉ(U)(S):

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS

SENTENÇA

O Autor propôs ação para tentar suspender a eleição dos novos representantes da ABENC-BA para o plenário do CREA-BA, a partir do exercício 2025.

Alega o Autor que a Gestão da Ré 2022/2024 não tem adotado uma política transparente em seus atos.

A parte ré requereu a improcedência da demanda.

É O RELATÓRIO, NO QUE HAVIA DE ESSENCIAL.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária e respectiva impugnação, uma vez que é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.

Pois bem.

De pronto, nego o pedido do autor de emissão de ofício para o o Google para informar o período em que o Site <https://abenc-ba.org.br/> esteve fora do ar nos últimos 12 (doze) meses, visando demonstrar a falta de lisura e transparência da Associação, vez que não compete ao

juízo produzir prova que a Ré entenda devida. O ônus da prova é da parte e o juiz, como destinatário final, apenas irá requer aquelas que entende imprescindível para alcançar a verdade real do processo, necessidade que não se vislumbra no caso sub examine.

Também, resta indeferido o pedido autoral para determinar que a ré apresente todos os pedidos de registros de novos associados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e as respectivas decisões , já que tais pedidos atraem as regras de processamento previstas nos artigos 396 e seguintes do CPC , inaplicáveis no microsistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

Recorrente: CLÁUDIA MARCIA RODRIGUES Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM POSSE DO RÉU. PROCEDIMENTO INAPLICÁVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RI DO AUTOR PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a autora alega que, em atendimento no Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Defensoria Pública da Comarca da Capital, solicitou ao réu a apresentação de cópias de processos administrativos de nº E-04/041/377/2015 e E-04/041/2490/2014 que tramitavam junto aquele Ente. Alega a parte autora que, embora expedidos dois ofícios de solicitação, não houve resposta do réu, razão pela qual requer a condenação deste a obrigação de apresentar os documentos supramencionados. Sentença às fls. 17/18 extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de não ser admissível em sede de Juizado Especial o processamento de ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, como é o caso da ação da ação de exibição de documentos. Recurso Inominado interposto pelo autor, às fls. 27/31, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido do Autor. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Fazendário. Alega que o presente feito se traduz como ação cognitiva satisfativa e não como ação cautelar antecedente de exibição de documento, razão pela qual não haveria qualquer impedimento ao manejo da presente demanda em sede de Juizado. Com efeito, o recurso não merece provimento. Isto porque, ainda sob a égide do CPC/73, a pretensão para a exibição de documento reclamava processo e procedimentos próprios, conforme se via nos artigos 844 e seguintes. Havia, também, a possibilidade de incidente processual. Na atual fase, o CPC/15 retirou a oportunidade de deflagração de processo autônomo e estipulou, para a hipótese, apenas o incidente processual previsto nos artigos 396 e seguintes. Há particularidades procedimentais e

consequências próprias e específicas. Por isso, não cabe, sob a égide dos Juizados Especiais, o manejo deste instrumento. Analisando os autos, observo que o que pretende o recorrente é unicamente a exibição de alguns documentos que alega estar em posse do réu, o que atrai as regras de processamento previstas nos artigos 396 e seguintes do CPC, inaplicáveis no microsistema dos Juizados Especiais. Deveria o autor requerer sua apresentação, no instante probatório, em sede judicial, o que não fez, razão pela qual a presente demanda se encontra fadada ao insucesso, merecendo a extinção sem apreciação de mérito. Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e seu DESPROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00, suspensa a cobrança face a gratuidade de justiça deferida ao recorrente, nos termos do art. 98, § 5º do CPC/15. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018. PRISCILA ABREU DAVID Juíza Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Turma Recursal Fazendária Extraordinária Recurso Inominado nº. 0237609-35.2017.8.19.0001 (TJ-RJ - RI: 02376093520178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: PRISCILA ABREU DAVID, Data de Julgamento: 27/06/2018, TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA, Data de Publicação: 29/06/2018).

Pois bem.

Dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil que incumbe ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu, o de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Porém, por tudo que fora exposto em documentação e também em audiência de instrução, entendo não assistir razão ao autor, pois não restou demonstrado ou comprovado ilegalidade nos atos adotados pela diretoria da ABENC-BA, nem mesmo em todo processo eleitoral para escolha dos novos representantes da Ré para o plenário do CREA-BA.

A parte demandada demonstra que o certame eleitoral seguiu todos os dispositivos legais aos quais a ABENC-BA está vinculada.

Assim, não há provas suficientes a demonstra a existência de infrações cometidas pelo réu, que sejam capazes de ensejar a anulação.

Vejamos jurisprudências correlatas:

Autos nº 0700742-81.2022.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Litisconsorte Ativo: Cristovam Lins Filho e outros

Réu: Clube de Engenharia de Alagoas

SENTENÇA

Trata-se DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO para representantes do Clube de Engenharia de Alagoas para conselheiro do CREA/AL com pedido de tutela cautelar movida por EDMAR DE LIMA GUSMÃO, JUDSON CABRAL DE SANTANA E CRISTOVAM LINS FILHO em face do CLUBE DE ENGENHARIA DE ALAGOAS , todos qualificados nos autos em epígrafe.

Aduzem os requerentes que, no dia 07/12/2021, foi realizada eleição para representante do Clube de Engenharia de Alagoas (CEA) para integrar o corpo de Conselheiros do CREA/AL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, onde foram praticados atos que podem ser considerados como infrações de ordem ética, podendo ensejar a anulação do referido pleito, conforme Estatuto do Clube.

Narra que, no dia 10/12/2021, dentro do prazo previsto no estatuto para contestação, os autores impugnaram a eleição, entretanto, a resposta não estaria acompanhada dos documentos comprobatórios quanto ao sustentado em impugnação, ou seja: omissão quanto à divulgação de todos

os candidatos, porquanto foi dada publicidade a apenas 04 (quatro) dos 07 (sete) que compõem a chapa eleitoral unificada indicados pelo CEA; direcionamento dos votos pela composição idêntica da ordem na cédula de votação e na divulgação aos eleitores; a não observância do critério da ordem de inscrição em detrimento da resposta à impugnação, ao passo que um dos autores teria feito sua inscrição em 19/11/2021, recebendo um comunicado em 25/11/2021 de que as inscrições somente poderiam ser realizadas após a publicação do edital em 24/11/2021, não tendo figurado com primeiro na lista da cédula eleitoral; infração aos requisitos para os membros e afiliados exercerem o direito de votar, conforme art. 53, parágrafo 1º do Estatuto do Clube e

Portaria/Deliberação 001/2021 quanto a conferência dos votantes e a adimplência; negativa de realização de auditoria por comissão idônea para acompanhar a Junta Eleitoral; divergência entre o número de votantes 144 (cento e quarenta e quatro) e o número de sócios adimplentes filiados a mais de 90 (noventa) dias das eleições, qualificados como sócio titular, na lista fornecida pelo réu aos autores com vistas à escolha de seus suplentes.

Nesse contexto, requereram, liminarmente, a concessão de tutela provisória para suspender e/ou cancelar a posse dos candidatos declarados eleitos e nomeados desde o dia 01/01/2021, prevista para o dia 17/01/2022, junto ao CREA/AL e junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia de Alagoas CONFEA. Ainda, pugnaram pela confirmação da liminar ao final da ação, anulando-se a eleição citada e determinando-se a realização de uma nova.

Juntaram os documentos de fls. 15/75.

Em decisão inicial de fls. 76/79 o pedido liminar foi indeferido, bem como determinada a citação do réu e a intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (CREA/AL) para manifestar se possui interesse no feito.

Intimado, o órgão acima citado informou que após análise do processo eleitoral questionado pelos autores não foi possível constatar nenhuma "ilegalidade" praticada pelo Clube de Engenharia, ora réu (fls. 86/90). Juntou os documentos de fls. 91/137.

Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 138/146, onde, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto, ante o fato de que os candidatos eleitos já foram empossados pelo CREA/AL, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da lide, ante a ausência de comprovação das supostas infrações suscitadas na exordial.

Juntou os documentos de fls. 147/247.

Réplica pela parte autora às fls. 251/259.

Intimadas as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e/ou produção de novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das questões preliminares

Verifico que as matérias suscitadas em contestação se confundem com o *meritum causae*. Assim, em nome da teoria da asserção, deixo para analisar as questões preliminares quando da análise do mérito da presente lide.

Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, impõe-se justificar o julgamento antecipado da lide, diante do desinteresse das partes em produzir outras provas, bem como por considerar que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, visto a existência de elementos de convicção, de fatos e de direito, que autorizam este Juízo a decidir a ação, tudo em conformidade com a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Passando ao exame do mérito da ação, em análise do que consta nos autos, verifico que é possível aferir das provas coligidas às fls. 43/46 que os autores apresentaram impugnação administrativa, tempestiva, às eleições quanto a supostas violações comissivas e omissivas ao Estatuto e à ética na condução com zelo do processo eleitoral, reiteradas na peça vestibular.

Além disso, vê-se que a contestação foi objeto de apreciação pelo Conselho Deliberativo do CEA, ora réu (fls. 47/49), julgando-a improcedente pelas razões exaradas no documento anexo (fls. 50/54) e proclamando o resultado das eleições. Desse modo, tem-se que tais fatos não comprovam, contudo, a existência das irregularidades apontadas.

Outrossim, verifica-se que os demais documentos juntados não

conduzem à possibilidade de reconhecer as supostas irregularidades arguidas pelos autores no curso do processo eleitoral.

Ademais, convém salientar que a medida anulatória pleiteada expõe efeitos reflexos sobre o conselho de fiscalização profissional respectivo (CREA/AL), que instado a se manifestar, informou que após análise do processo eleitoral questionado pelos autores não foi possível constatar nenhuma ilegalidade praticada pelo Clube de Engenharia, ora réu (fls. 86/90). Para corroborar sua manifestação juntou os documentos de fls. 91/137, entre eles o comprovante de realização da posse dos candidatos vencedores.

Dessarte, não há nos autos provas suficientes a demonstra a existência de infrações éticas cometidas pelo réu, que sejam capazes de ensejar a anulação da realizada eleição para representante do Clube de Engenharia de Alagoas (CEA) para integrar o corpo de Conselheiros do CREA/AL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, realizadas em 2021, para o triênio de 2022 a 2024, nos termos do art. 53, parágrafo 1º, do Estatuto do réu.

Portanto, em não havendo prova das infrações suscitada na exordial, não há outra medida a ser adotada que não seja a improcedência do pedido de anulação da eleição em questão.

Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de procedimento ilícito realizado pelo Réu.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vistas à intimação da parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, na forma do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, e, na sequência, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme reza o § 3º do aludido dispositivo.

Já na hipótese de serem opostos embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e em seguida dê-se vistas à parte recorrida para que, no prazo de 05 dias, em querendo, apresente suas contrarrazões.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cobre-se o pagamento das custas processuais, e no prazo de 05 (cinco) dias, calcule-se e expeça-se a certidão de gratuidade de justiça, remetendo-a ao FUNJURIS, deixando uma via nos autos.

Após, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos, caso não haja qualquer pendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de abril de 2023.

Jonathan Pablo Araújo

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ELEIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO PARANÁ - CREA/PR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE POSSE DOS CONSELHEIROS ELEITOS - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ A QUO - DECISÃO MANTIDA. Não cabe

ao Juízo ad quem, em sede de recurso de agravo de instrumento, manifestar-se sobre a legalidade ou não da eleição dos componentes do CREA/PR, tendo em vista que tal questão será objeto de decisão do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Não é viável a concessão de medida cautelar suspendendo a posse dos novos Conselheiros do CREA/PR, porquanto, tal determinação, no caso em espécie, é passível de levar sérios prejuízos à referida entidade, já que comprometida estaria a sua regular administração. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - AI: 3271872 PR 0327187-2, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 04/07/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7161)

Assim, inexistindo ato ilícito praticado pelo réu, resta indeferido todos os pedidos autorais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROCEDÊNCIA

De igual forma, não se vislumbra conduta da Acionante que possa consubstanciar na hipótese de litigância de má-fé nos termos do art. 80 do novo CPC/2015, conforme pleiteado pela Acionada. A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Considerando a não configuração de qualquer das hipóteses acima suscitada, não assiste razão à Acionada no pedido de condenação da Acionante em litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC,

Fica determinada a intimação pessoal das partes acerca da presente decisão.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

Sem custas (art.55 da Lei. 9.099/95). Intimem-se.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

DAIANY DE ALMEIDA JESUS

Juiza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Homologo para que surtam seus efeitos jurídicos, a decisão do Sr. Juiz Leigo supra, na forma prevista no art. 40, Lei nº 9.099, de 26/09/1955, art.55

MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

Juíza de direito

SALVADOR, 06 de janeiro de 2025